



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO - UNIFAMETRO
CURSO DE DIREITO**

MAURIA STERFANNY LOURENÇO SOUSA

**O FEMINICÍDIO À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA: SEUS IMPACTOS E
MECANISMOS DE PROTEÇÃO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19**

FORTALEZA

2022

MAURIA STERFANNY LOURENÇO SOUSA

O FEMINICÍDIO À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA: SEUS IMPACTOS E
MECANISMOS DE PROTEÇÃO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

Artigo TCC apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Esp. Ismael Alves Lopes.

FORTALEZA

2022

MAURIA STERFANNY LOURENÇO SOUSA

O FEMINICÍDIO À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA: SEUS IMPACTOS E
MECANISMOS DE PROTEÇÃO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

Artigo TCC apresentado no dia 30 de novembro de 2022 ao curso de Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Ismael Alves Lopes
Orientador – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Prof. Esp. Sinfrônio Esteves de Freitas Filho
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Prof. Esp. Nonacilda Feitoza Moreira
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

O FEMINICÍDIO À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA: SEUS IMPACTOS E MECANISMOS DE PROTEÇÃO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

FEMINICIDE UNDER MARIA DA PENHA LAW: ITS IMPACTS AND PROTECTION MECHANISMS DURING THE COVID-19 PANDEMIC

Mauria Sterfanny Lourenço Sousa¹

Ismael Alves Lopes²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o feminicídio à luz da Lei Maria da Penha, seus impactos e mecanismos de proteção durante a pandemia da covid-19, suas evoluções históricas e os índices da violência doméstica que ensejaram no feminicídio. Analisou-se de maneira dedutiva, com abordagens quali e quantitativa, a evolução histórica da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio, desde o seu surgimento, explanando seus enfrentamentos e consequências da violência contra a mulher na pandemia da covid-19. Foram abordadas as principais medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha e as principais políticas públicas de proteção das vítimas de violência doméstica, acerca da sua efetividade e seus mecanismos de proteções e de punições, pois mesmo possuindo medidas como forma de proteção, ainda possui um alto grau de violência no cotidiano de muitas mulheres. Expõe sobre as medidas assistenciais previstas na Lei Maria da Penha, e a inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95 nos casos de violência doméstica e a majoração da pena máxima. Demonstrou-se a importância da Lei Maria da Penha como forma de proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, o que faz necessária a discussão sobre o assunto em diversos campos da sociedade, pois a violência de gênero é algo que perdura por muito tempo no Brasil.

Palavras-chave: Maria da Penha; Feminicídio; Violência doméstica; Mecanismos de proteção; COVID-19.

ABSTRACT

This article aims to analyze femicide in light of the Maria da Penha Law, its impacts and protection mechanisms during the pandemic of covid-19, its historical developments and the rates of domestic violence that led to femicide. The historical evolution of the Maria da Penha Law and the Femicide Law was analyzed in a deductive manner, with qualitative and quantitative approaches, since its inception, explaining its confrontations and consequences of violence against women in the pandemic of covid-19. The main protective measures provided for in the Maria da Penha Law and the main public policies for the protection of victims of domestic violence were discussed, about their effectiveness and their mechanisms for protection and punishment, because even though there are measures as a form of protection, there is still a high degree of violence in the daily lives of many women. It exposes the assistance measures foreseen in the Maria da Penha Law, and the inapplicability of

¹ Graduando do curso de Direito pelo Centro Universitário Fametro – Unifametro.

² Prof. Orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro.

Law 9.099/95 in cases of domestic violence and the increase of the maximum penalty. It demonstrated the importance of the Maria da Penha Law as a form of protection for women victims of domestic violence, which makes it necessary to discuss the subject in various fields of society, since gender violence is something that persists for a long time in Brazil.

Translated with www.DeepL.com/Translator (free version)

Keywords: Maria da Penha; Femicide; Domestic violence; Protection mechanisms; COVID-19.

1 INTRODUÇÃO

O Femicídio traz consigo um resultado de muita violência. A sociedade desde os séculos passados explana essa deficiência na segurança das mulheres. Antigamente, boa parte das mulheres era submissa aos seus pais, irmãos ou maridos, pois precisava de uma figura masculina no seio familiar, na qual devia obediência, e servia como propriedade do homem.

Desde então, vieram a sofrer por falta de autonomia e de não terem voz na sociedade; assim, começaram a passar por problemas na sua segurança, já que sofriam diversas agressões de diversos tipos. Poderiam dizer que não tinham direitos, haja vista que as agressões chegaram a levar as mortes de várias mulheres diante o surgimento dos casos ao decorrer dos anos, iniciaram os movimentos revolucionários por mulheres com o intuito de possuir liberdade e igualdade.

Com a explanação de casos recorrentes de agressões e o surgimento da Lei Maria da Penha, demonstrou não ser suficiente no combate da violência contra as mulheres, muitas que sofreram com agressões abandonaram os seus lares a procura do seu bem-estar e segurança. Ocorre que, com o afastamento dos seus agressores, acreditava-se que teriam conseguido romper uma relação doentia, o que não esperavam é que eles poderiam tomar decisões radicais quais causariam a sua morte.

A criação da Lei 13.104/2015 teve o intuito de qualificar os crimes de homicídios contra as mulheres, tanto a Lei Maria da Penha como a Lei 13.104/2015 são importantes no combate da violência contra a mulher, porém um desafio é a compreensão no campo jurídico, pois existem equívocos na tipificação e julgamentos nos crimes cometidos contra a mulher.

Com isso, o índice de acontecimentos dessa violência em especial na pandemia foi um objeto de pesquisa a respeito do, que trouxeram grandes consequências para a população não só do Brasil, mas mundialmente. Visa à conscientização e à explanação de um caso que diversas pessoas fecham os seus olhos e só vão dar importância quando essas mulheres venham a morrer por agressões sofridas.

Por conta disso, a presente pesquisa tem como objetivo geral uma explanação do conceito feminicídio e da Lei Maria da Penha e os seus mecanismos de proteções. Sendo de suma importância passar informações para mulheres que sofrem com agressões ou que vêm a sofrer futuramente, e encorajar para que não se cale diante essa situação.

A metodologia aplicada tem um fundamento mais doutrinário e quali-quantitativa, publicações de artigos científicos, trabalhos monográficos, dissertações e teses que aludam sobre o tema. Sobre o estudo do conteúdo, terão características explanatórias e com pesquisas encontradas na internet e pesquisas realizadas nos anos de 2020 e 2021 pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, que auxilia para aludir sobre o feminicídio.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEI MARIA DA PENHA E A LEI DO FEMINICÍDIO NA SOCIEDADE APÓS O SEU SURGIMENTO

As mulheres sofrem com violências e desigualdades desde os tempos antigos, em diversos campos da sua vida. Caso desobedecessem a seus maridos, sofriam com agressões como forma de punições por tais atos.

Não obstante, as agressões sofridas, com a evolução da humanidade, surgiram movimentos feministas que procuraram a igualdade de gênero e seus direitos violados por muitos anos. Em razão desses movimentos surgiu a necessidade da criação de legislação que ampare as mulheres vítimas de violência moral, física, sexual e psicológica, e que fossem desenvolvidas formas de proteção para essas vítimas. Em 2006 surgiu a Lei nº 11.340/2006, chamada de Lei Maria da Penha, na qual é específica para as mulheres que sofrem com a violência doméstica.

A Lei nº 13.104/2015 é uma qualificadora para o homicídio produzido para atos cometidos contra as mulheres. Existe o feminicídio, que é matar a mulher por ser

mulher. Quando não se tem motivação, trata-se do homicídio qualificado de forma dolosa.

2.1 Histórico tratamento jurídico e familiar dado à mulher

O histórico tratamento da mulher na sociedade é um assunto de grande importância, pois até a atualidade enfrentam uma sociedade na qual tratam as mulheres como se fossem meros “acessórios” e que a sua única função é cuidar da casa e dos filhos. Deste modo, a mulher devia subordinação à figura masculina da casa, que seria o chefe da casa, e que, por diversas vezes, só podiam sair na presença do homem.

As mulheres não possuíam direito na sociedade, e a sua liberdade era para ir à igreja. José Carlos Leal, aludi sobre a imagem da mulher na época:

O espaço feminino delimitava-se à missa, único local em quem poderiam romper minimamente com sua clausura, pois a rua era um ambiente no qual estavam aptos a frequentar apenas os homens e as prostitutas, única mulher que poderia caminhar sem maiores restrições. (LEAL, 2004, p. 168).

Por muitos homens se acharem proprietários das mulheres, foram aumentando os casos das violências contra as mulheres. Diante disso, houve a necessidade do surgimento de amparos jurídicos penais no período colonial, tendo a sua proteção voltada para religião e a posição da mulher na sociedade, nas quais eram protegidas em razão da sua sexualidade, pois na época sua castidade era de grande valor. Mas, ao mesmo tempo, na qual era amparada diante a sua sexualidade, era permitido o homicídio das mulheres que cometessem adultério. No código Filipino, o homem casado era autorizado de matar a mulher e o adúltero, salvo se o marido fosse peão e o adúltero de maior qualidade (FERNANDES, 2015).

De acordo com Fernandes (2015), o período imperial iniciou o reconhecimento dos direitos das mulheres, que começaram a poder estudar; porém, muitos dos seus estudos muitos eram voltados aos afazeres domésticos. Em 16 de dezembro de 1.830 foi criada a lei, sendo publicado o Código Criminal do Império do Brasil, no qual um dos seus artigos menciona sobre o fim da execução da mulher durante sua gestação: “Art. 43. Na mulher prenhe não se executará a pena de morte, nem mesmo ela será julgada, em caso de a merecer, senão quarenta dias depois do parto” (BRASIL, 1830).

O Decreto nº 847, de outubro de 1.890, possuía o tratamento da mulher como “virgem”, “prostituta” e, entre outros, é o que explanam os artigos:

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:

§1º Se a estuprada for mulher pública ou prostituta:

Art. 269. Chama-se estupro o ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não.

Art. 270. Tirar do lar doméstico, para fim libidinoso, qualquer mulher honesta, de maior ou menor idade, solteira, casada ou viúva, atraindo-a por sedução ou emboscada, ou obrigando-a por violência, não se verificando a satisfação dos gosos genésicos:

Art. 276. Nos casos de defloramento, como nos de estupro de mulher honesta, a sentença que condenar o criminoso o obrigará a dotar a ofendida. (Brasil, 1890).

O Código Civil de 1916 determinou o marido como chefe da sociedade conjugal, o que ocorreria é que, mesmo as propriedades e outros bens ter vindo da mulher, tornaria-se do marido após o casamento e ele teria propriedade de fazer o que quiser com os bens. Com a vinda da Lei 4.121/62, houve mudanças em relação aos bens da mulher:

Art. 248. A mulher casada pode livremente:

II - Desobrigar ou reivindicar os imóveis do casal que o marido tenha gravado ou alegado sem sua outorga ou suprimento do juiz (art. 235, número 1);

IV - Reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo marido à concubina (art. 1.177)

Art. 269. No regime de comunhão limitada ou parcial, excluem-se da comunhão:

I - Os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do matrimônio por doação ou por sucessão;

II - Os adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares; (Brasil, 1962)

Ou seja, antes todos os bens das mulheres após o matrimônio iriam ser exclusivamente do cônjuge, no caso servindo e realizando suas vontades. Com essa mudança, trouxe um meio de segurança para as mesmas viverem com uma qualidade de vida melhor, já que só poderiam usufruir dos seus bens com o consentimento dos seus maridos. Caso negassem, passariam por necessidades por pura escolha de seus companheiros, mesmo elas possuindo os bens, que na realidade eram para ser da sua administração, qual esse controle do homem dos bens da esposa muitas vezes servia como uma forma de punição da mulher, pois não teria mais propriedade dos seus próprios bens.

2.2 O contexto da criação da Lei Maria da Penha

O Brasil sancionou convenções e tratados internacionais referentes aos direitos das mulheres e aos combates das discriminações de gênero, uma das convenções Internamericanas foi o Decreto n.º 31.643 de 23 de outubro de 1952, sobre a concessão dos direitos civis da mulher, assinada em Bogotá, em 2 de maio de 1948. O Decreto n.º 52.476, de 12 de setembro de 1963, promulgou a convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher. Com os movimentos feministas e campanhas ao combate da violência contra as mulheres, trouxe uma atenção maior para os debates políticos. Antigamente, os homicídios das mulheres eram justificados na defesa da honra.

Antes da Lei 11.340/2006, foi promulgada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher em 1994, concluída em Belém/PA e conhecida como Convenção de Belém do Pará - decreto n.º 1.973 de 1º de agosto de 1996.

Ela foi de grande importância, pois com esse Decreto traria uma regulamentação para as mulheres que fossem vítimas de agressões. Assim, teriam algum instrumento que contribuísse na sua proteção e evitar as situações de violência. Outro decreto que houve a convenção com o intuito de eliminar a discriminação contra a mulher foi o Decreto n.º 4.377 de 2002, qual o seu primeiro artigo aduz:

Art. 1º Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (BRASIL, 2002).

Em 1986, após a grande repercussão sobre as violências que Maria da Penha Maia sofreu por seu antigo marido Marco Antonio Heredia Viveiros, qual a fez passar. O seu antigo cônjuge havia disparado um tiro em 29 de maio de 1983, que a deixou paraplégica. O ex-marido negou sobre o fato e informou que o disparo seria uma tentativa de assalto. Quatro meses depois, quando Maria da Penha retornou para sua casa, após cirurgias e outros procedimentos para ajudar na sua recuperação, Marco Antonio deixou-lhe em cárcere privado 15 dias e, nesse período, tentou eletrocutá-la durante o banho (DIAS, 2010, p. 13).

Após o caso “Maria da Penha” com a omissão do poder público brasileiro para com as suas obrigações, ficou em tanta evidência que repercutiu ao ponto de ser discutida no âmbito internacional. Em destaque:

Maria da Penha, mulher símbolo da luta contra a violência doméstica, teve uma história não muito diferente das mulheres do mundo. Biofarmacêutica, era casada com o professor universitário Marco Antônio Herredia Viveros, o qual tentou matá-la duas vezes [...] (ZANATTA; SCHNEIDER, 2017, p. 79).

O primeiro julgamento de Marco Antonio aconteceu em 1991, oito anos após o crime. O agressor foi sentenciado a 15 anos de prisão, porém a defesa solicitou recursos e ele saiu do fórum em liberdade. Em 1996 ocorreu o segundo julgamento, no qual o seu ex-marido foi condenado a 10 anos e seis meses de prisão. Porém, a defesa do acusado alegou sobre irregularidades processuais e, mais uma vez, a sentença não foi cumprida. Em 1998, o caso ganhou dimensão internacional. Maria da Penha, e o Centro para a Justiça e Direito Internacional (CEJIL) denunciaram sobre o ocorrido para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). (IMP, 2018).

Conclui-se que o caso da Maria da Penha foi por razão de gênero, com a falta de medidas legais e ações que fossem realmente eficientes para as vítimas. No ano de 2002 deu início a formação de Consórcio de ONGs Feministas para a elaboração de uma lei focado no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Após muitos enfrentamentos com o Legislativo, o Executivo e a sociedade, o Projeto de Lei nº 4.559/2004, da Câmara dos Deputados, ingressou no Senado Federal (Projeto de Lei de Câmara n. 37/2006), sendo aprovado por unanimidade em ambas as Casas, que tinha a proposta da instalação de Varas e Juizados Especiais da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a criação de Centro de Atendimento à Mulher e reabilitação ao acusado. O Projeto de Lei Maria da Penha foi transformado na Lei Ordinária 11.340/2006. (IMP, 2018).

Em 7 de agosto de 2006, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei Maria da Penha, uma das recomendações dadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi reparar Maria da Penha, tanto material quanto simbolicamente. Com isso, o estado do Ceará pagou a ela uma indenização, o Governo Federal batizou a lei com o seu nome como forma de reconhecimento da sua luta contra as violações dos direitos humanos das mulheres. (IMP, 2018).

Após a Lei da Maria da Penha, ocorreram vários debates mais especiais, até sobre constitucionalidade da lei por ter o tratamento da mulher que sofreu violência doméstica. De acordo com Streck:

A Lei Maria da Penha, votada democraticamente pelo Parlamento brasileiro, discutida no âmbito da esfera pública, não sofre de vício de inconstitucionalidade. E isso por várias razões. Trata-se de uma Lei que preenche um gap histórico, representado por legislações anteriores que discriminavam as mulheres e, se não as discriminavam explicitamente, colocavam o gênero feminino em um segundo plano. (STRECK, 2011, p. 99).

A Lei fez alterações no Código Penal, após introduzir o parágrafo 9º do artigo 129, que, se os agressores forem do seio familiar, possui o aumento de pena. O § 10 e § 11 do mesmo artigo constam outros aumentos de penas.

2.3 O contexto da criação da lei do feminicídio

A origem do termo “femicídio” passou a integrar o vocabulário devido à pesquisadora, escritora e ativista feminista Diana E. H. Russell³ (1938 – 2020). A mesma tinha o foco em estudar casos de violência sexual contra mulheres (Hypeness, 2021).

No Brasil, um dos primeiros registros do termo é o introduzido por Suely Souza de Almeida, que aduz que a expressão de feminicídio seria utilizada para delimitar sobre o não acidentalismo das mortes violentas das mulheres. (ALMEIDA, 1998, p.1).

Com o intuito de diminuir ainda mais a violência doméstica e familiar e os assassinatos, foi sancionada a lei que tipifica o feminicídio e torna mais severas as penas para quem comete este tipo de crime.

Em março de 2015, foi sancionada a Lei 13.104 pela presidenta Dilma Rousseff. O Brasil tornou-se o 16º país latino-americano a incorporar o crime de feminicídio ao seu Código Penal. A tipificação desta conduta como qualificadora do crime de homicídio faz parte de uma recomendação de organizações internacionais, como a

³ Diana E. H. Russell foi uma escritora e ativista feminista, nascida e criada na Cidade do Cabo, África do Sul, mudou-se para a Inglaterra em 1957, e depois para os Estados Unidos, em 1961. A primeira utilização da palavra feminicídio foi em 1976, quando Diana Russell foi organizadora do Primeiro Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres, em Bruxelas, na Bélgica. Foi pesquisadora de diversos assuntos que envolvia a violência sexual cometida contra mulheres e meninas. Escreveu grande quantidade de livros e artigos sobre estupro, estupro marital, incesto, feminicídio, assassinatos misóginos, e pornografia. Por *The Secret Trauma*, foi co-recipiente do prêmio C. Wright Mills em 1986. Também recebeu o prêmio de Heroína Humanista em 2001 pela American Humanist Association.

Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW) e o Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), quais são da ONU. (Dossiê feminicídio, Instituto Patrícia Galvão, 2016).

A Lei nº 13.104/15 fez alteração do artigo 121 do §2º, inciso VI e VII, do Código Penal Brasileiro. As novas redações dos incisos ficaram: VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: Pena - reclusão, de doze a trinta anos. (BRASIL, 2015).

Os índices elevados das violências sofridas por mulheres demonstraram que a criação da lei do feminicídio foi de grande importância. No ano de 2015, foi lançada a segunda edição especial do Mapa da Violência sobre homicídios de mulheres, o qual apresentou o quantitativo de mortes registradas no intervalo de 1980-2013, tendo sido registradas, no período total de 106.093 mulheres, vítimas de homicídio. Os registros passaram de 1.353 mortes no ano de 1980 para 4.762 em 2013, um aumento de 252%. (WAISELFISZ, 2015).

Após diversos casos de mulheres sendo mortas, a Lei do Feminicídio veio para trazer uma maior visibilidade das violências sofridas por mulheres, e sobre a proporção desses acontecimentos no Brasil. Mesmo após a criação da Lei Maria da Penha, o intuito era reduzir os casos de agressões, porém as impunidades de recorrentes homicídios vinham trazendo revolta dos riscos que as mulheres passavam, e mesmo após as qualificadoras não foi impedimento o caso de diminuição nas agressões como irá explicar os dados posteriormente.

3 ENFRENTAMENTOS E CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA PANDEMIA DA COVID-19, EM ESPECIAL O FEMINICÍDIO.

A pandemia da covid-19 é uma doença infecciosa causada pelo coronavírus SARS-CoV-2; ela trouxe reflexos na violência contra a mulher que ensejaram sequelas em vários países. Com a intensificação da violência ocorreu a alta no feminicídio, segundo as pesquisas realizadas pelo Fórum de Segurança Pública em

parceria com o Datafolha, 73,5% da população acreditam que este tipo de violência aumentou durante a pandemia. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021).

As mulheres sempre lutaram e, por conta disso, os movimentos feministas foram ganhando força, e historicamente sempre houve a revolução das mulheres em busca de direitos; umas das mais importantes e conhecidas foi a revolução do século XX. Sobre as discriminações sociais, explana que “sendo um produto artificial da sociedade dirigida pelos homens, podem (ou devem) ser eliminadas.” (BOBBIO, 2002, p. 113 apud poletize, 2022).

Mesmo após algumas mudanças alcançadas pelo movimento feminista e da legislação que assegura direitos às mulheres, a família e a sociedade ainda possuem resquícios da família patriarcal; mediante isso, os dados abaixo que aludi sobre o que a mulher enfrenta e sofreu durante a pandemia e os casos de feminicídio.

3.1 Consequências do isolamento social na vida da mulher que sofre violência doméstica

Com o intuito de conter mais a propagação da doença, a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomendou o isolamento social, para proteger e resguardar a sociedade de um vírus que estava sendo tão letal. Porém, esse isolamento foi um fato alarmante para várias mulheres que eram vítimas de agressões; no caso, a temida convivência vinte e quatro horas por dia com os seus agressores, conforme a Organização das Nações Unidas (ONU) Mulheres para Américas e Caribe (2020, p.2) advertiu em um relatório:

Os riscos de violência contra mulheres e meninas, especialmente violência doméstica, aumentam devido ao aumento das tensões em casa e também podem aumentar o isolamento das mulheres. As sobreviventes da violência podem enfrentar obstáculos adicionais para fugir de situações violentas ou acessar ordens de proteção que salvam vidas e/ou serviços essenciais devido a fatores como restrições ao movimento de quarentena.

Essa medida de isolamento era fundamental na diminuição dos casos mais graves (COSTA *et al.*, 2020). Essa medida trouxe grande estresse e consequência no aumento da violência. Foi publicado o boletim "Violência doméstica em tempos de Covid-19" pelo Observatório da Mulher contra a Violência (OMV), com vinculação à Secretaria de Transparência do Senado. (BOLETIM-SENADO, 2020).

A violência não se limita apenas em agressões físicas, ocorre a violência psicológica que é a mais praticada, ao coagir a mulher em fazer algo que não deseja e intimidar a mulher para tal propósito. Com um maior tempo no mesmo ambiente, surgiu a dificuldade dessas mulheres denunciarem seus parceiros.

Então, mesmo protegidas da doença, as mesmas ficaram vulneráveis e expostas ao risco eminente de serem vítimas de agressões no seu próprio lar, local que deveriam ficar protegidas para ficarem protegidas e confortáveis; tornou-se um ambiente de tensão e de sofrimento.

Destaca-se sobre a violência doméstica, sendo um problema de saúde pública e de violação dos direitos humanos pela Organização Mundial da Saúde (OMS). A pandemia ocasionou transtornos em vários campos, e afetou tanto o psíquico como o financeiro de muitas pessoas, o que ocasionou conflitos e tensões no seio familiar. Dessa forma o risco de mulheres servirem como “válvula de escape” e sofrer com violência psicológica, física, sexual, patrimonial ou até moral, tornou-se preocupante.

3.2 Aumento da violência doméstica na pandemia

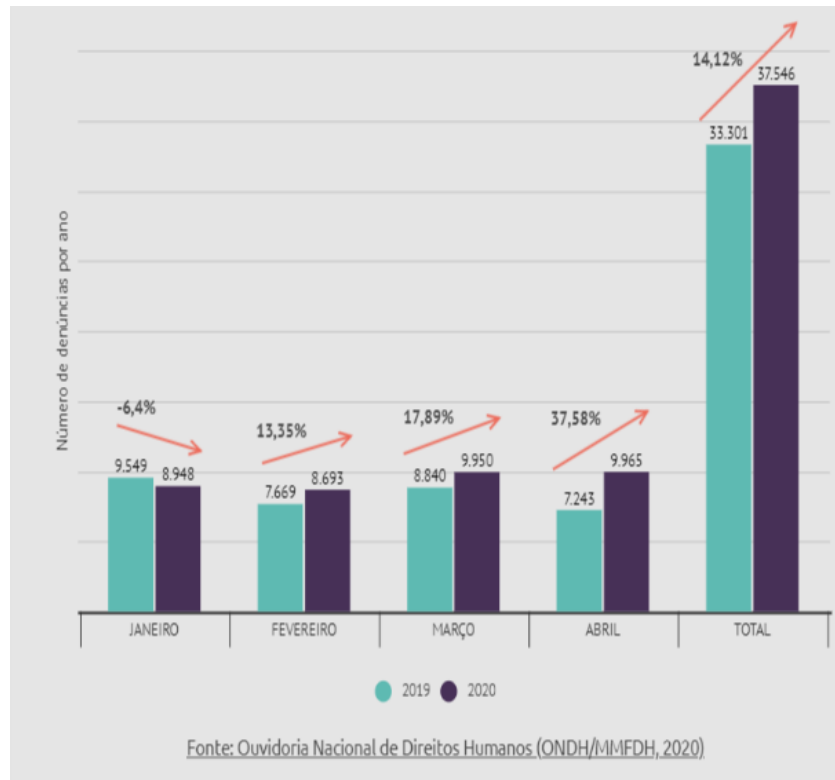
Além de crises sanitárias que a pandemia causou, a crise na violência doméstica é algo já bem explanado. Com os primeiros meses do isolamento social, importantes organizações internacionais como a ONU Mulheres, já mencionavam sobre o aumento nos casos das violências com base no pedido de ajuda por linhas telefônicas de canais de atendimento. Mas ao mesmo tempo que aumentavam os casos, diminuía o registro. Além de crises sanitárias que a pandemia causou. (VIEIRA *et al.*, 2020; MARQUES *et al.*, 2020, FIOCRUZ, 2020).

De acordo com dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), houve um aumento médio de 14,1% no número de denúncias feitas ao “Ligue 180” nos primeiros quatro meses de 2020.

Diante de diversos casos sobre essa temática, foram apresentadas inúmeras pesquisas com vários dados, relatando sobre os aumentos da violência doméstica na pandemia. No Brasil, há informações que explanaram um crescimento de 40% nas denúncias de violência, conforme as denúncias de violência doméstica realizadas ao 180 (Central de Atendimento à Mulher) e de 22% nos feminicídios durante o isolamento, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. (CHIARA, 2020).

O registro teve um total de 32,9 mil entre janeiro e abril de 2019 contra 37,5 mil no período de 2020, com ênfase para o mês de abril, que apresentou um aumento de 37,6% no comparativo entre os dois anos. O gráfico em seguida demonstra o percentual de crescimento da violência doméstica nessa época de isolamento social no Brasil (Figura 1).

Figura 01. Percentual de crescimento da violência doméstica, 2019 e 2020, Brasil



Fonte: INSTITUTO PATRICIA GALVÃO, 2021

A OMS fez um alerta em relação da violência doméstica na pandemia da Covid-19. Na Itália iniciou o isolamento social primeiro que o Brasil e, nesse período, ocorreu o aumento e 161,71% nas denúncias telefônicas entre os dias 1º e 18 de abril, em conformidade com o Ministério da Família e da Igualdade de Oportunidades. Já na Argentina houve um aumento de 39% na segunda quinzena de março. No Brasil, as denúncias feitas pelo ligue 180 aumentaram em 34% entre março e abril de 2020 em relação a 2019, segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Ao ser comparado apenas com o mês de abril, o crescimento é de 36% entre os dois anos. (PONTE JORNALISMOS, 2020).

Sobre as violências sofridas pelas brasileiras maiores de 16 anos durante a pandemia, cerca de 4,3 milhões de mulheres 6,3% foram agredidas com tapas, socos

ou chutes. A cada minuto, oito mulheres apanharam na pandemia. A violência com maior índice é a de ofensa verbal, como insultos e xingamentos, cerca de 13 milhões de mulheres 18,6% sofreram esse tipo de violência, qual é um número alarmante. Já de ofensas sexuais ou tentativas forçadas de manter relações sexuais, foram cerca de 3,7% milhões, ou seja, 5,4% de brasileiras. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021).

Cerca de 44,9% das mulheres não fizeram nada em relação às agressões mais graves sofridas e 21,6% das mulheres procuraram ajuda da família, 12,8% procuraram ajuda dos amigos, e 8,2% procuraram a Igreja. Já 11,8% denunciaram em uma delegacia da mulher, 7,5% denunciaram em uma delegacia comum, 7,1% das mulheres procuraram a Polícia Militar (190), 2,1% ligaram para a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180). Dessas mulheres que não procuraram a ajuda da polícia, 32,8% afirmaram que resolveram a situação sozinhas, 15,3% não quiseram envolver a polícia e 16,8% não consideraram importante fazer a denúncia (Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha, 2021)

3.3 O índice do feminicídio na pandemia

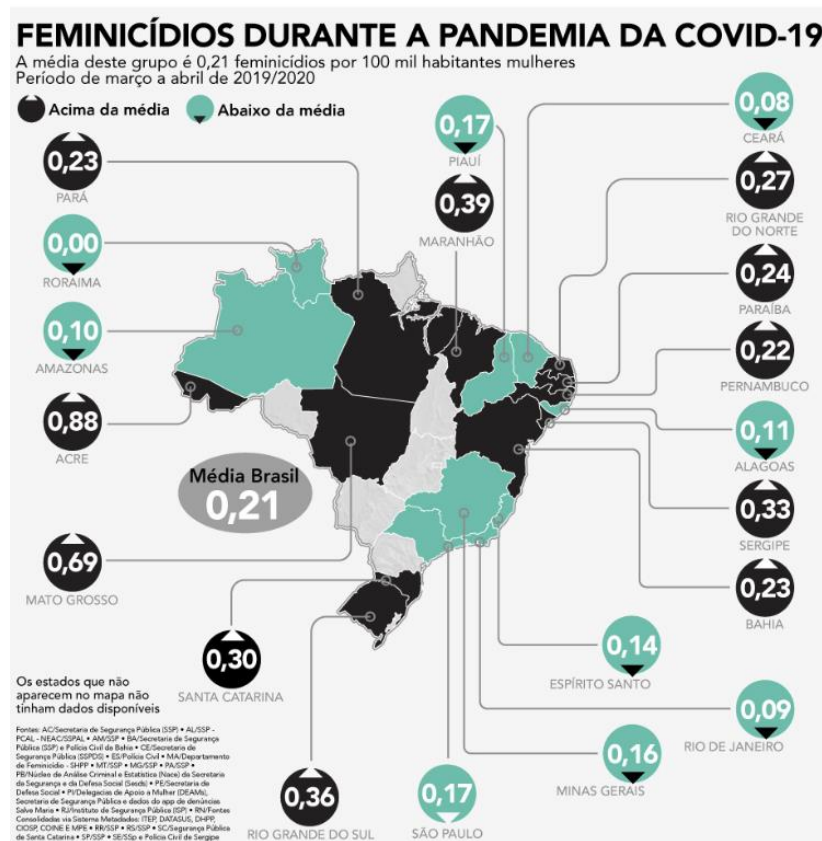
Com a comemoração do dia internacional da mulher, o fórum de segurança Pública de 2022, explana o número de violência letal e sexual de meninas e mulheres no Brasil. Os dados têm como fonte os boletins de ocorrência das Polícias Civas das 27 Unidades da Federação, qual alude uma diminuição de registro de feminicídio em 2022. O número de registro entre março de 2020, mês que marca o início da pandemia de covid-19 no país, e dezembro de 2021, último mês com dados disponíveis, foram 2.451 feminicídios.

Desde março de 2020 houve uma alta de 2,2%, do mesmo período que o ano passado. Essas informações foram extraídas do último relatório do FBSP, Violência Doméstica Durante Pandemia de Covid-19, que anteriormente havia apontado o aumento, de 22,2%, do feminicídio na pandemia entre março e abril.

O gráfico a seguir traz um levantamento e, em dois meses, no estágio inicial da pandemia, 195 mulheres foram assassinadas, enquanto entre março e abril de 2019, houve 186 mortes, um acréscimo de 5% nos casos de feminicídio no Brasil. Nos 20 estados brasileiros que foram analisados, a média de feminicídios foi de 1,8 por 100

mil mulheres. Destes, 11 estados ficaram acima da média e detêm 40% da população feminina do total analisado e foram responsáveis por 59% das mortes - 115 feminicídios (Figura 2). (PONTE JORNALISMO, 2020).

Figura 02. Feminicídios durante a pandemia da covid-19, Brasil, 2019 e 2020



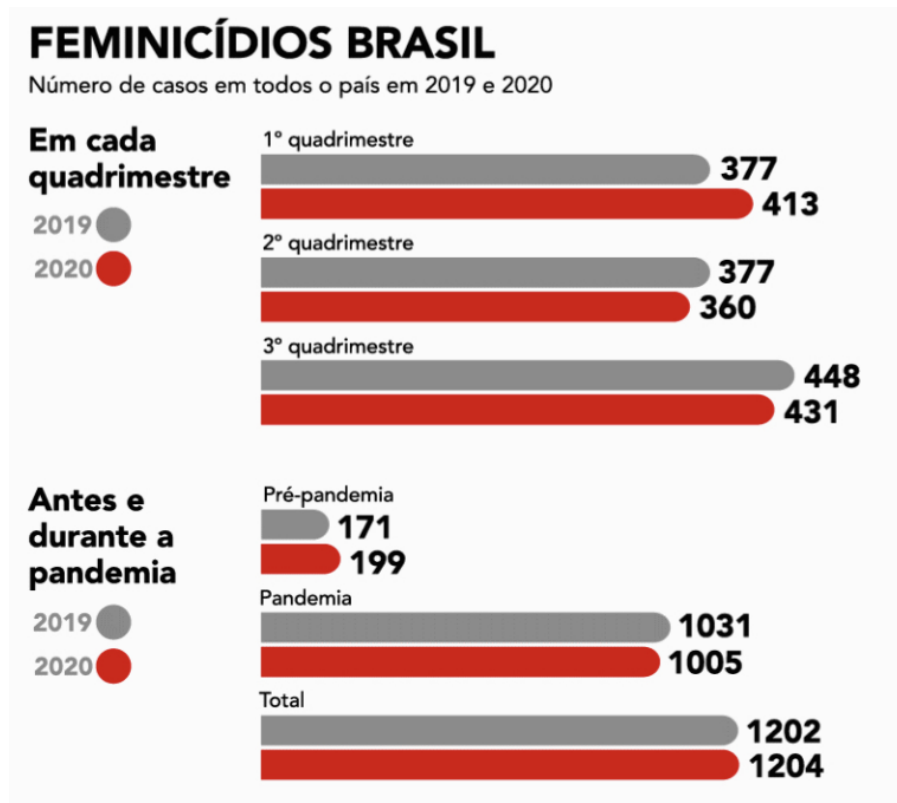
Fonte: PONTE JORNALISMO,2020

Já os dados do feminicídio do terceiro quadrimestre do ano de 2020 e do último monitoramento da série, um vírus e duas guerras. Os dados têm como referência 24 estados e Distrito Federal, porém Paraná e Sergipe não encaminharam os dados solicitados. O número de feminicídios em dados absolutos, apresentou pequenas alterações em 2020; isso sendo comparado com 2019, que registrou 1.202 mortes. (PONTE JORNALISMO, 2021).

Durante os meses de março a dezembro, 14 estados constaram um aumento nos casos de feminicídios. Obtiveram o aumento de 20%, isso sendo o comparativo do mesmo período de 2019. No tocante aos dados de feminicídios por quadrimestres em 2020 em relação a 2019, no primeiro quadrimestre houve o aumento dos casos.

Porém, nos meses seguintes não ocorreu alteração nos dois anos (Figura 3). (PONTE JORNALISMO, 2021)

Figura 03. Número de casos de feminicídios, Brasil, 2019 e 2020



Fonte: PONTE JORNALISMO, 2021

Sobre as políticas adotadas pelo Governo Federal. “O governo federal deveria apoiar os estados no enfrentamento à violência contra as mulheres, mas, ao invés disso, libera as armas num quadro de altos índices de violência doméstica. Imagine com o agressor tendo uma arma em casa o que vai acontecer”, aludi Julieta Palmeira, secretária de Políticas para as Mulheres do Estado da Bahia. (PONTE JORNALISMO, 2021).

A necessidade da qualificadora do feminicídio veio trazer visibilidade nas violências que ocasionavam as mortes de várias mulheres por seus parceiros, e a proporção desses acontecimentos no Brasil. Independente do ano, o feminicídio é algo preocupante e que, diante de tantos dados, a eficiência de medidas protetivas já existentes é de grande importância.

4 INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO NO COMBATE AO FEMINICÍDIO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

As medidas protetivas da Lei Maria da Penha foram de grande importância para as mulheres, há possibilidade tanto da prisão preventiva nos casos mais graves, como as substituições por medidas cautelares, quando o caso não for tão grave, foram impostas medidas de urgência que podem ser requeridas pelas ofendidas ou pelo Ministério Público.

Em 1995, foi criada a Lei 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Criminais. Sua competência é julgar crimes de lesão corporal leve, o que permite acolher a proposta de aplicação de medidas punitivas não privativas de liberdade. A Lei Maria da Penha afastou a incidência da lei 9.099/95 para crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Os índices de mulheres que sofrem agressões são altos, por isso houve a necessidade de criação de políticas públicas que possam trazer maior efetividade e segurança para as vítimas. Uma das medidas criadas para incentivar as mulheres vítimas de violências domésticas a denunciar seus agressores foi a criação das Delegacias das Mulheres, a criação de casas de passagem para as vítimas e seus filhos, o ligue 180 e o patrulhamento Maria da Penha; essas foram umas das medidas que buscavam a eficácia e a segurança de mulheres vítimas de violência doméstica.

4.1 A Lei Maria Penha e as suas medidas de proteção

Com a criação da Lei Maria da Penha, ela trouxe medidas protetivas que servem para as vítimas de violências. Já as medidas cautelares que constam no art. 282 do código de Processo Penal, podem, em último caso, admitir a prisão preventiva do agressor e caso não for possível a substituição da pena por outras medidas cautelares cabíveis, conforme o Art. 282, § 4º, 6º. Ou seja, a depender da gravidade do caso e da pena, pode ser adotada a prisão preventiva como forma de preservar a vítima, e em casos de pena menores pode haver a substituição por medidas cautelares.

A Lei 12.403/11 fez alterações no artigo 319 do Código de Processo Penal, incluindo novas medidas cautelares diversas à prisão e revogando alguns parágrafos, medidas essas que são: comparecimento periódico em juízo, para informar e justificar atividades, proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando tem relação com o fato, devendo permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações, proibido de ter contato com a pessoa do fato, é proibido de ausentar-

se da Comarca enquanto precise para a investigação ou instrução, recolhimento domiciliar no período noturno e incluindo os dias de folga, a suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio da sua utilização para a prática de infrações penais, a internação provisória do acusado nos crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável, fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo e monitoração eletrônica. (BRASIL, 2011).

Já as medidas protetivas de urgência da lei 11.340/06 possuem artigos que se tratam das medidas protetivas de urgência, nos quais estão do artigo 18 até artigo 24-A. O artigo 18 aduz que após o expediente com o pedido da ofendida o juiz possui 48 (quarenta e oito) horas para “I - conhecer o expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência, II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.” (BRASIL, 2006).

Sobre medidas protetivas de urgência que podem ser requeridas pelo Ministério Público, o artigo 19 aduz:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. (Brasil, 2006).

O artigo 21, determina que a ofendida deve ser notificada nos atos processuais do seu agressor, em caso de o mesmo entrar ou sair da prisão. Já o artigo 20 cabe a prisão preventiva do agressor a qualquer fase do inquérito policial e o juiz poderá revogar por razões que justifiquem. (BRASIL, 2006).

A nova Lei federal 13.827/2019 foi sancionada e incluiu dispositivos na lei Maria da Penha, com o intuito de uma proteção mais rigorosa da mulher e evitar consequências futuras. A lei incluiu o artigo 12-C inciso III, da Lei Maria da Penha,

aduz que, havendo o perigo iminente da vida ou integridade da mulher vítima de violência doméstica na ausência de delegado no momento da denúncia, nos Municípios que não forem sedes de comarcas, qualquer policial presente poderá afastar o agressor da vítima da violência e dos seus dependentes.

Esse afastamento deve ser comunicado ao Juiz em vinte e quatro horas, logo após o juiz irá decidir se mantém ou não a medida protetiva de urgência. Outra mudança que ocorreu na lei Maria da Penha foi a inserção do art. 38-A, que permite o juiz competente registrar as medidas protetivas de urgência, esses registros ficam armazenados em um banco de dados, que é mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, que garante o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, para possuir uma fiscalização efetividade.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 14.188/2021, que ficou conhecida por instituir o Programa de Cooperação Sinal Vermelho, ocasionou alterações no Código Penal e na Lei Maria da Penha. Essa lei inseriu uma nova qualificadora para o crime de lesão corporal simples no Código Penal por razões da condição do sexo feminino, prevista no art. 129, § 13, ainda no código penal incluiu o art. 147-B, que menciona sobre os crimes com relações as violências psicológicas. Já na Lei Maria da Penha inseriu na redação sobre a integridade psicológica no art. 12-C.

4.2 Da inaplicabilidade do agressor de possuir benefícios da Lei n.º 9.099/1995

A lei 9.099 de 1995 tem como objetivo principal a conciliação e julgamento. O artigo 61 da Lei 9.099/95 menciona quais seriam as infrações penais consideradas de menor potencial ofensivo, são as contravenções penais e os crimes, que a pena máxima não seja superior a 2 (dois) anos, sendo cumulada ou não com multa. (Brasil,1995).

A súmula 536 do STJ trouxe o mesmo sentido do artigo 17, aludi que a “suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha” (DJE, 2015.)

A Lei Maria da Penha majorou a pena máxima para três anos nos casos de lesão corporal qualificado pela violência doméstica, em seguida ocasionou muitas discussões sobre o assunto que foi preciso o STF declarar a constitucionalidade do

artigo 41 da lei 11.340/06, através da ADI 4.424, e em todos os casos de lesão corporal de violência doméstica e familiar estariam sujeitos à ação penal pública incondicionada. O STJ editou a Súmula 542, na qual aduz que “ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar contra a mulher é pública incondicionada.” (DIAS, 2019, p. 124).

Diante a confirmação que o artigo 41 era constitucional, o legislador trouxe tratamentos mais severos, nos casos de violência doméstica. O artigo 41 da Lei Maria da Penha menciona que: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n o 9.099, de 26 de setembro de 1995.” (BRASIL, 2006).

4.3 Políticas públicas de amparo às vítimas de violência

Diante o texto da Lei Maria da Penha, as preocupações do legislador para criar políticas públicas para dar efetividade no amparo das mulheres foram nítidas. As criações de medidas para as vítimas de agressões são necessárias desde 1980. Mesmo após a criação da Lei n.º 11.340/06, os índices de mulheres que sofrem com agressões são grandes; com isso, houve a necessidade da criação de políticas públicas que possam trazer uma eficácia e segurança melhor para as vítimas.

O artigo 3º da Lei Maria da Penha garante o desenvolvimento de políticas públicas para resguardá-las de opressões e violências que venham sofrer:

Art.3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Uma das medidas criadas para incentivar as mulheres que foram vítimas de violência permaneciam no mesmo lar que seus agressores por não ter para onde ir, e com esse abrigo resguardou a mulher e deu assistência psicológica e, entre outras, para que a ofendida possuísse capacidade para dar continuidade na sua vida, mesmo após os traumas que sofreu, a localização desses abrigos não são divulgados, pois pode afetar na segurança das vítimas.

Em relação às políticas públicas de aplicação da Lei n.º 11.340/06, o artigo 35 destaca sobre os centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar, casas-abrigos para mulheres e seus dependentes menores, delegacias, núcleos de defensoria pública e serviços de saúde, centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher, programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar, centros de educação e de reabilitação para os agressores. (BRASIL, 2006).

O Programa “Mulher, Viver sem Violência” teve como objetivo integrar e ampliar os serviços públicos voltados para as mulheres que sofrem com violência; com isso, ocorreu a criação do Decreto nº. 8.086, de 30 de agosto de 2013. O artigo 1º aduz que o Programa Mulher Segura e Protegida possui o objetivo de integrar e ampliar os serviços públicos existentes destinados às mulheres em situação de violência, por meio de atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira. O Programa contém a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e possui ações de implementação do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as mulheres. (BRASIL, 2013).

O ligue 180 é um serviço de utilidade pública cujo não possui caráter remuneratório e possui confidencialidade, funciona 24 horas e todos os dias, independente de feriados ou final de semana, esse serviço foi autorizado pela Lei 10.714/03. O serviço foi implementado pelo governo em 2005, a linha atende todas as denúncias de violência contra a mulher, independente da forma de violência. (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2018).

A patrulha Maria da Penha é uma das medidas mais eficazes, esse serviço tem a participação da polícia militar os órgãos dos poderes executivo e judiciário do estado, qual a sua função é fiscalizar as vítimas e se as medidas protetivas estão sendo efetivas, fazendo visitas periódicas na tentativa de prevenir a evolução para um crime de feminicídio e esse serviço trouxe resultados satisfatórios nesse âmbito. (PATRULHA MARIA DA PENHA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: OBJETIVOS, LIMITES E EXPERIÊNCIAS NO BRASIL, 2019, P.8).

Durante a pandemia, as autoridades recomendaram ser realizado um mapeamento para garantir os serviços essenciais no combate à violência contra a mulher; assim, obteve uma ampliação do Disque 100 e do ligue 180, tornando-se mais eficientes na tentativa de diminuir a demora na denúncia e com a criação do aplicativo “Direitos Humanos Brasil”, podendo a possibilidade de anexar fotos, vídeos e tudo que ajudem como prova no processo. (MACIEL *et al.*, 2020).

Foi sancionada a Lei 14.330/2022 que deriva do PL 4.287/2020, inclui o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher com a implementação de políticas públicas de Defesa Social, que altera a Lei nº 13.675 de 2018, incluindo o inciso VI que se trata da prevenção e de atendimento das mulheres em situação de violência. (BRASIL, 2022).

Sobre os prazos processuais que estão presentes na Lei 13.979/2020, foram incluídas algumas alterações pela lei nº 14.022 de 2020, sobre o art. 5º-A, inciso I, que aduz sobre apreciação de matérias e atendimentos relacionados à violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, entre outros, serão mantidos sem suspensão, no inciso II, menciona que poderá realizar o registro da ocorrência por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência nos casos de violência doméstica e familiar contra mulher. (BRASIL, 2020).

Diante o projeto PLS 47/2012, foi aprovado que as mulheres que são vítimas de violência doméstica e familiar possuem o atendimento prioritário em hospitais, delegacias e centros de assistência social. Essa preferência deverá ser concedida, independente do município não possuir o serviço personalizado. (Agência Senado, 2022).

Com o caráter preventivo na busca de efetividade da prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres, foi aprovado o projeto de Lei 4.147/2021, que tem o objetivo de dar assistência ao homem com o intuito de conter a violência doméstica. (IBDFAM, 2022).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto neste trabalho, demonstrou-se a importância da Lei Maria da Penha como forma de proteção das mulheres vítimas de violência domésticas, o que faz necessária a discussão sobre o assunto em diversos campos da sociedade, pois

a violência de gênero é algo que perdura por muito tempo no país. Ao debater sobre se o assunto tem a possibilidade de servir de encorajamento para as mulheres denunciarem seus opressores. Diversas violências domésticas ocasionaram o aumento das mortes de mulheres e, após os índices alarmantes com a tentativa de diminuição, surgiu a lei, tipificando o feminicídio, que é o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher, na qual a sua pena é mais rigorosa.

Assim, surgiu a necessidade da criação de medidas protetivas para as vítimas como forma de prevenir os avanços da violência de gênero. Desde a covid-19, que foi decretado o isolamento social com a intenção da diminuição do contágio, muitas mulheres tiveram que permanecerem presas em casa com seus agressores. A violência contra mulher no ambiente doméstico é todo abuso podendo ser psicológico, físico, moral, patrimonial e sexual e desde a medida de isolamento houve um aumento considerável de casos.

Através de movimentos feministas nos quais as mulheres lutaram para ter visibilidade, no intuito que surgissem regulamentações de medidas eficientes que resguardassem os seus direitos, tanto jurídicos como humanos. As organizações mundiais publicaram diretrizes com foco no combate desse tipo de violência e os Estados realizaram suas próprias medidas.

Durante a pandemia, o serviço público foi de grande importância no atendimento das vítimas de violência doméstica, com tentativas de facilitar a prestação de auxílio e de prevenirem de sofrerem com agressões futuras ou até ocorrer um feminicídio, para que possam ter uma efetividade maior das medidas protetivas.

O isolamento social intensificou os casos, mesmo com a Patrulha Maria da Penha, disque 100 e o ligue 180, muitas mulheres ainda são violentadas, agredidas e mortas todos os dias, para que tais medidas realmente tenham efetividade. A sociedade deve, independente de idade, conscientizar que todos somos iguais e ser mulher não à torna inferior a ninguém, pois esse resultado se dá em razão da cultura patriarcal que ainda é predominante no país. Entretanto, ainda são grandes os desafios de implementação das medidas assistenciais por meio de campanhas, espaços de acolhimento, redes de apoio e a implementação de medidas para proteção ajudou muitas mulheres; porém, está longe de solucionar o problema sem a mudança

social. No caso, deve intensificar as fiscalizações das leis na tentativa de uma diminuição dos casos de violências domésticas e de evoluir para o feminicídio.

REFERÊNCIAS

AMAZONIA REAL. **Um vírus e duas guerras, mulheres enfrentam em casa a violência doméstica e a pandemia da covid-19.** Amazonia Real, 2020. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/amazoniareal.com.br/mulheres-enfrentam-em-casa-a-violencia-domestica-e-a-pandemia-da-covid-19/%3Famp%3D1>. Acesso em: 10/10/2022.

BORGES, D. M. **Lei 14.188/21 institui o Programa de Cooperação Sinal Vermelho.** Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/355688/lei-14-188-21-institui-o-programa-de-cooperacao-sinal-vermelho>. Acesso em: 15/11/2022

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, Belém do Pará, 1996.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979**, 2002.

BRASIL. Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2014. **Institui o Programa Mulher: mulher segura e protegida.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30/08/2013. Seção 2, pág. Nº1.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil**, 1890.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça**, 08/01/1831

BRASIL. Projeto Lei 4.559/2004. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção de Belém do Pará; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984; e dá outras providências.** 2004

BRASIL. Súmula n. 536 do STJ de 10 de junho de 2015. **A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, v. 10/05/2015, n. 536, data de publicação do diário onde a lei foi divulgada. Terceira seção, RSSTJ vol. 44 p. 583, RSTJ vol. 243 p, 1077.

CÂMERA DOS DEPUTADOS. **Ligue 180 é o mais importante projeto de enfrentamento à violência contra a mulher, diz secretária.** Câmara dos

Deputados,2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/543357-ligue-180-e-o-mais-importante-projeto-de-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher-diz-secretaria/>. Acesso em: 30/10/2022

CASA DA MULHER BRASILEIRA. **Programa Mulher, viver sem Violência casa da Mulher Brasileira, Diretrizes Gerais e Protocolos de Atendimento**. Casa da Mulher Brasileira,2015. Disponível em: http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/Publicacoes/CasadaMulherBrasileira_DiretrizesGeraisProtocolosdeAtendimento.pdf. Acesso em: 30/10/2022

Coordenação das Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito. **Coordenação das Comissão Parlamentar mista de Inquérito**. Brasília,2013.

DIAS, M. B. **Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DOSSIÊ FEMINICÍDIO. **Legislações sobre Femicídio na America Latina**. [S.I.]. 2016 Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/legislacoes/>. Acesso em: 09/10/2022

ENTRA EM VIGOR LEI DO PLANO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. **Agência Senado**, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/05/entra-em-vigor-lei-do-plano-de-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 15/11/2022.

FERNANDES, V. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência contra a mulheres em 2021**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 10/10/2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: A vitimização de mulheres no Brasil 3ª edição 2021**. Datafolha,2021. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/covid-19-ligue-180-registra-media-de-313-denuncias-de-violencia-contra-a-mulher-a-cada-24-horas/>. Acesso em: 16/09/2022.

GIRÃO, M. **Lei nº 13.827/2019 – Alterações na Lei Maria da Penha**. Estratégia, 2019. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/lei-no-13-827-2019-alteracoes-na-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 15/11/2022.

HELAL, A.C.C.S.M; VIANA, M.R. **Patrulha Maria da Penha no enfrentamento à Violência contra a Mulher: objetivos, limites e experiências no Brasil**. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissao_Id_1481_14815cca18f553f5a.pdf. Acesso em: 30/10/2022

HYPENESS. **Feminicídio: a história do termo que mudou a legislação brasileira.** Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2021/08/feminicidio-a-historia-do-termo-que-mudou-a-legislacao-brasileira/>. Acesso em: 16/09/2022

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 15/09/2022

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Covid-19: Ligue 180 registra média de 313 denúncias de violência contra a mulher a cada 24 horas.** Instituto Patricia Galvão, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 16/09/2022.

LEAL, G. B. G. **Feminicídio: uma análise de sua natureza jurídica na doutrina e jurisprudência.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53809/feminicidio-uma-analise-de-sua-natureza-juridica-na-doutrina-e-jurisprudncia>. Acesso em: 16/09/2022.

MARIA, E. A Violência contra a mulher diante da Pandemia de Covid-19: uma análise dos principais aspectos teóricos, sociais e jurídicos que envolvem o combate a sua persistência. **Brasil escola,** 2022. Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-violencia-contra-a-mulher-diante-da-pandemia-de-covid-19-uma-analise-dos-principais-aspectos-teoricos-sociais-e-juridicos-que-envolvem-o-combate-a-sua-persistencia-no-brasil.htm#indice_4. Acesso em: 10/09/2022

MONTEIRO, Laura. **A efetividade das Medidas Protetivas previstas na Lei Maria da Penha na prevenção do crime de Feminicídio.** 71f. Monografia (Graduação) – Direito, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2016.

Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2006. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/77244#:~:text=Ementa%3A,do%20%C2%A7%208%C2%BA%20do%20art.> Acesso em: 16/09/2022

PROPOSTA DE PRIORIDADE À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA VAI À CÂMARA. **Agência Senado,** 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/08/proposta-de-prioridade-a-mulher-vitima-de-violencia-vai-a-camara>. Acesso em: 15/11/2022

PONTE JORNALISMO. **Um vírus e duas guerras, mulheres enfrentam em casa a violência doméstica e a pandemia da covid-19.** Ponte, 2020. Disponível em: <https://ponte.org/mulheres-enfrentam-em-casa-a-violencia-domestica-e-a-pandemia-da-covid-19/>. Acesso em: 10/10/2022.

SENADO APROVA ASSISTÊNCIA AO HOMEM PARA PREVENIR VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. **IBDFAM,** 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9457/Senado+aprova+assist%C3%A2ncia+ao+homem+para+prevenir+viol%C3%A2ncia+contra+a+mulher>. Acesso em: 15/11/2022

POLETIZE. **Violência doméstica na pandemia: dados pandêmicos**. Poletize,2022. Disponível em: <https://www.politize.com.br/violencia-domestica-pandemia/>. Acesso em: 24/10/2022

VIEIRA, P. R; GARCIA, L. P; MACIEL, E. L. N. **Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?**. Associação Brasileira de Saúde Coletiva, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/tqcyvQhqQyjtQM3hXRywsTn/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 30/10/2022

WASELFISZ, J. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres No Brasil**. MAPA DA VIOLÊNCIA 2015, 2015. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 16/10/2022

ZANATTA, M. C.; SCHNEIDER, V. M. **Violência contra as mulheres: a submissão do gênero, do corpo e da alma**. In: BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra (org.). Direito das Mulheres. Florianópolis: Lumen Juris Direito, 2017. fls. 73-97.